



CONGRESSO NACIONAL

MPV 584

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16.10.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

Dê-se ao § 6º do art. 8º da MP 584 a seguinte redação:

"Art. 8º ...

...

§ 6º O disposto no § 5º não alcança as obrigações previdenciárias e demais encargos trabalhistas da empresa cedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos previdenciários e trabalhistas são exclusivos do trabalhador. Não cabe, portanto, a terceiros, abdicar desses em nome do empregado.

"§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o **caput**, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Lei 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

ASSINATURA

C:\Eugênio\PD\TV\André Figueiredo - Em. MP 584 5.doc

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16/10/2012, às 16:27

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

